



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 66, DE 1995

(Do Sr. Waldomiro Fioravante)

Regulamenta o inciso I, do artigo 7º, da Constituição Federal.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 33, DE 1988)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A despedida arbitrária de empregado, assim entendida aquela não decorrente de justa causa nos termos do art. 482, do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, obriga o empregador ao pagamento, diretamente ao trabalhador, de importância equivalente a 100% (cem por cento) do montante a que se refere o § 1º, do art. 18, da Lei nº 8.036, de 1990, além das demais verbas rescisórias e direitos previstos na legislação trabalhista.

Parágrafo único. A percentagem estabelecida no *caput* deste artigo substitui a prevista no inciso I, do art. 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A política econômica adotada pelo atual Governo -- juros altos, desestímulo à produção, abertura de nossa economia aos produtos industriais estrangeiros --, aliada ao desenvolvimento tecnológico, que reduz de forma progressiva a participação da mão-de-obra no processo produtivo, estão resultando em onda crescente de desemprego que traz insegurança e desespero à população brasileira.

A proteção que a Constituição Federal estabelece contra a despedida arbitrária -- limitada, nos termos do inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a uma indenização de 40% sobre o montante dos depósitos efetuados na conta vinculada do empregado no FGTS durante a vigência do contrato -- tem-se mostrado insuficiente para conter as demissões imotivadas. Estamos certos de que a modicidade dessa indenização figura entre os fatores determinantes do desemprego conjuntural e, por isso, consideramos oportuno aumentá-la, de tal modo que o acréscimo no custo da rescisão contratual resulte, pelo menos em parte, em desestímulo efetivo à despedida arbitrária.

Nesse sentido é o projeto de lei complementar que ora apresentamos à consideração de nossos ilustres Pares, o qual determina a elevação para 100% da indenização acima referida. Contamos com o apoio de todos para aprová-lo.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 1995

Deputado WALDOMIRO FIORAVANTE

07/11/95

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CELI"

República Federativa do Brasil

CONSTITUIÇÃO

1988

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6.º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 7.º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I – relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7.º, I, da Constituição:

I – fica limitada a proteção nele referida ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no art. 6.º, *caput* e § 1.º, da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966;

II – fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

a) do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato;

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

§ 1.º Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7.º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias.

§ 2.º Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador.

§ 3.º Na primeira comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas

pelo empregador rural, na forma do art. 233, após a promulgação da Constituição, será certificada perante a Justiça do Trabalho a regularidade do contrato e das atualizações das obrigações trabalhistas de todo o período.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 5.452 – DE 1º DE MAIO DE 1943¹

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

.....

Capítulo V DA RESCISÃO

.....

Art. 482. Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

- a) ato de improbidade;
 - V. Constituição, art. 9º.
 - V. Lei nº 7.783, de 28-06-1989, que dispõe sobre o direito de greve (D.O. 29-06-1989).
 - V. art. 196, § 1º, X, do Código Penal (crime de corrupção de menores).
- b) incontinência de conduta ou mau procedimento;
- c) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;
- d) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
- e) desídia no desempenho das respectivas funções;
- f) embriaguez habitual ou em serviço;
- g) violação de segredo da empresa;
- h) ato de indisciplina ou de insubordinação;
- i) abandono de emprego;
 - V. Enunciado TST nº 62.
- j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas fisi-

cas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

k) ato lesivo da honra e boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

l) prática constante de jogos de azar.

Parágrafo único. Constitui igualmente justa causa para dispensa de empregado, a prática, devidamente comprovada em inquérito administrativo, de atos atentatórios à segurança nacional.

- *Parágrafo acrescido pelo decreto-lei nº 3, de 27 de janeiro de 1966 (D.O. 27-1-1966).*
- *V. Enunciados TST nºs 31, 32 e 150.*
- *V. Estatuto do Estrangeiro, art. 65.*

LEI Nº 8.036 – DE 11 DE MAIO DE 1990¹

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências

Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a pagar diretamente ao empregado os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, pagará este diretamente ao trabalhador importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

§ 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o § 1º será de vinte por cento.

§ 3º As importâncias de que trata este artigo deverão constar do recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, e eximirão o empregador exclusivamente quanto aos valores discriminados.